

Processo T-410/03

Hoechst AG contra Comissão das Comunidades Europeias

«Pedido de intervenção — Interesse na resolução do litígio —
Acordo, decisão ou prática concertada»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 16 de Dezembro de 2004 II - 4453

Sumário do despacho

Processo — Intervenção — Condições de admissibilidade — Interesse na resolução do litígio — Litígio relativo à anulação de uma decisão da Comissão que declara verificada uma violação do artigo 81.º, n.º 1, CE — Litígio circunscrito à anulação ou à redução das coimas aplicadas à recorrente — Não impugnação do benefício da imunidade total concedido à parte que solicita a intervenção — Inexistência de interesse

(Estatuto do Tribunal de Justiça, artigos 40.º, segundo parágrafo, e 53.º, primeiro parágrafo)

O conceito de interesse na resolução da causa, na acepção do artigo 40.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, aplicável à tramitação no Tribunal de Primeira Instância por força do artigo 53.º, primeiro parágrafo, do referido Estatuto, deve definir-se à luz do próprio objecto do litígio e entender-se como um interesse directo e real na procedência dos próprios pedidos e não um interesse referente aos fundamentos invocados. Com efeito, por «resolução» da causa, deve entender-se a decisão final pedida ao juiz chamado a conhecer, tal como estiver consagrada na parte decisória do acórdão. Para se pronunciar sobre a admissibilidade de um pedido de intervenção, deve, nomeadamente, verificar-se que o acto impugnado diz directamente respeito ao interveniente e que é certo o seu interesse na resolução da causa. Neste contexto, deve estabelecer-se uma distinção entre os requerentes de intervenção que demonstram um interesse directo no destino reservado ao acto específico cuja anulação é pedida e aqueles que demonstram apenas um interesse indirecto na resolução da causa em virtude de semelhanças entre a sua situação e a de uma das partes.

Uma empresa que tenha participado num acordo, mas à qual tenha sido reconhecida na decisão da Comissão a imunidade total, por ter sido a primeira a carrear elementos de prova determinantes no âmbito da investigação, não tem interesse directo e real no recurso de anulação que outra empresa que participou no acordo tenha interposto contra a mesma decisão da Comissão pelo facto de a mesma lhe aplicar uma coima com esse fundamento e no âmbito do qual essa empresa reivindica a qualidade de primeira empresa a cooperar. Com efeito, uma vez que as disposições da decisão que reconhecem a imunidade total à requerente da intervenção não são objecto do litígio no processo principal, um acórdão que anulasse ou alterasse a decisão no que concerne à recorrente não afectaria o disposto na decisão no que respeita à requerente da intervenção.

(cf. n.ºs 14, 19, 22)